



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.001579/97-90
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
RECURSO Nº : 123.588
RECORRENTE : INQUISA – INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

14 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204
RECORRENTE : INQUISA – INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata o presente caso de Auto de Infração (fls. 310/323) lavrado em razão de divergência quanto à classificação fiscal nas saídas dos produtos desinfetante DESODOR PEDRA e desinfetante DESODOR REFIL, no período de janeiro a dezembro de 1992, acarretando o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de multa proporcional e demais acréscimos legais, na forma do art. 80, inciso II, da Lei no 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º e art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 333/352, na qual sustenta ser insubsistente a exigência fiscal, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

Preliminarmente:

a) a nulidade do lançamento, tendo em vista ofender os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

b) as dúvidas dos próprios fiscais autuantes quanto à classificação fiscal dos produtos, motivos pelos quais se tem a impossibilidade da lavratura do auto de infração;

c) o fato de no cálculo do suposto débito não se ter levado em consideração o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação das mercadorias; e

d) a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

No mérito:

a) os produtos pela empresa fabricados são desinfetantes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204

b) a posição 3808.40.0100, pretendida pelo Fisco, refere-se a desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes;

c) a Instrução Normativa nº 158/88 continua em vigor, pois o art. 13, da Lei nº 7.798/89 manteve o sentido do art. 9º, do Decreto-lei nº 2.470/88;

d) os produtos por ele fabricados destinam-se ao uso em vasos sanitários, cuja definição é diferente daquela de ambiente;

e) para dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes, foram solicitados laudos técnicos a serem elaborados por "Huntingdon Life Sciences", pelo Instituto Nacional de Tecnologia e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; e

f) não é cabível a aplicação dos juros de mora correspondentes à taxa SELIC.

Por fim, requereu a realização de perícia com a finalidade de apurar os créditos a que faz jus.

A fiscalização intimou o contribuinte, em 23/12/97, a apresentar o demonstrativo dos créditos do IPI relativos aos insumos utilizados na fabricação dos produtos objeto da atuação em questão (fls. 330). Em resposta a esta intimação, o contribuinte alegou o cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que somente foi possível ter vista dos autos em 22/12/97, e ainda, que as notas fiscais estavam até aquela data em posse dos fiscais autuantes.

Foi, então, determinada a reabertura do prazo de 30 dias para a apresentação de nova defesa e também dos demonstrativos com os cálculos dos alegados créditos do IPI.

Assim, o contribuinte apresentou nova peça impugnatória às fls. 404/407, aduzindo que:

a) a própria Administração Pública, através da Decisão nº 5, de 08/09/98, reconheceu que os produtos objeto do auto de infração são tributados à alíquota zero;

b) da leitura dos laudos técnicos elaborados pelo "Huntingdon Life Sciences", pelo Instituto Nacional de Tecnologia e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, constata-se que os produtos em análise não possuem "propriedades acessórias odoríferas ou desodorizante de ambiente"; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204

c) ao final, apresenta a memória com os cálculos de modo a indicar o valor dos créditos decorrentes das aquisições dos insumos.

A decisão de primeira instância, ora recorrida, concluiu pela procedência em parte do lançamento da seguinte forma:

- 1) rejeitou as preliminares;
- 2) manteve a classificação fiscal adotada pelo auto de infração;
- 3) manteve a cobrança dos juros calculados com base na taxa SELIC;
- 4) aceitou os créditos apresentados pelo contribuinte, reduzindo, consequentemente, o valor do imposto lançado no auto de infração.

Contra a parte mantida do crédito tributário, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário às fls., no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos nas Impugnações. Ampara o seu recurso em sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.011715-3, autorizando o recebimento do recurso administrativo sem o depósito prévio.

Foram, então, os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204

VOTO

Preliminarmente, argúi o contribuinte haver decaído o direito de a Fazenda Pública exigir o IPI sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a 02/12/92, em face do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Ocorre que, como bem levantado na decisão de primeira instância, não houve no caso em exame qualquer pagamento realizado pelo contribuinte, nada existindo, portanto, para ser homologado, afastando assim a hipótese alcançada Pelo art. 150, § 4º, do CTN. O dispositivo que regula a questão é o art. 173, do CTN. Assim, o direito de a Fazenda lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92 somente decairia após 01/01/98 e, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 02/12/97, não ocorreu a decadência, razão pela qual rejeito a preliminar.

O cerne da questão cinge-se, portanto, em saber se os produtos desinfetantes DESODOR PEDRA e DESODOR REFIL devem ser classificados na posição 3808-40-9900 da TIPI/88, adotada pelo contribuinte, sujeitos à alíquota de 0% para o IPI, ou se devem ser enquadrados na posição 3808-40-0100 da TIPI/88, como pretende o Fisco, sujeitos à alíquota de 30% para o IPI.

Sustenta o contribuinte que os produtos em análise são simplesmente desinfetantes aplicados na borda interna dos vasos sanitários, para fluxo contínuo, tendo ação antimicrobiana sobre superfícies sólidas e em solução aquosa, não tendo propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes.

Por sua vez, a decisão recorrida sustenta que os produtos em questão têm propriedades acessórias odoríferas, razão pela qual estaria correta a classificação adotada pelo Fisco.

A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro COANA nº 05/98, publicada no Diário Oficial em 02/12/98, que classificou os produtos fabricados pela ora Recorrente na posição 3 808.40. 10 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, e conclui que "a ação do DESODOR é restrita ao vaso sanitário, recipiente onde ocorre o processo de desinfecção pelos constituintes ativos da fórmula, independentemente dos elementos inertes à carga".

A decisão recorrida afirma que tal manifestação da COANA não seria pertinente e que os produtos objeto da autuação diferiam dos examinados pelo referido órgão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204

Pela leitura da Decisão COANA nº 005/98, constava-se que os produtos objeto da sua manifestação são Desodor Pedra e Desodor Refil, aparentemente com as mesmas características e elementos dos produtos sob autuação fiscal, e que também são de fabricação da ora Recorrente.

A decisão COANA, ao resolver pela classificação adotada pelo contribuinte, 3808.40.10, conclui que o produto Desodor “possui odor decorrente da mistura de alguns dos citados produtos químicos para dar ao produto comercializado características atrativas, sem alterar sua propriedade saneante”.

Nesta manifestação da COANA fica clara a diferença entre desinfetante com odor com características atrativas e desinfetante com propriedades acessórias odoríferas.

O Laudo do Departamento de Farmacologia Básica e Clínica - Instituto de Ciências Biomédicas - Centro e Ciências de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, é categórico ao responder o quesito 8: o produto apresenta propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes?

Não. Este produto apresenta propriedades germicidas e de acordo com o modo de ação e o local em que é empregado não tem a menor possibilidade de ser produto odorífero ou desodorizante de ambiente.

Neste mesmo sentido, o INT também se manifestou ao responder o quesito V, abaixo transcrito, e solicitado pela autuada (fls. 376).

“V. Com base nesta concepção, na sua formulação, no seu princípio ativo, e na sua aplicação e uso, os produtos em análise podem ter propriedade acessória de odorizar ou desodorizar os ambientes?

Resp: Conforme o laudo do Huntingdon Life Sciences, os produtos analisados possuem, apenas, atividades desinfetantes em superfícies sólidas e em suspensão aquosa, **não sendo confeccionados para controlar odores.**”

O Laudo do Huntingdon Life Science, também solicitado pela defendente, ainda conclui que “o componente principal o produto, o para-dicloro benzeno, é uma substância que se sublima ao ser exposta ao ar. Ela representa uma baixa solubilidade em água. Ao ser liberada em estado gasoso, sendo mais pesada que o ar, forma uma câmara de gás no interior do vaso sanitário, matando as bactérias existentes em sua superfície interna. Ademais, uma ação sinérgica é proporcionada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.588
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.204

pelo cloreto de alquila, um poderoso agente bactericida que apresenta atividade na água retida na base do vaso sanitário. Após cada descarga, é liberada uma quantidade adicional da substância que, sendo solúvel em água, assegura que o vaso sanitário permaneça desinfetado. Deve ser recomendado que a tampa do vaso sanitário seja mantida fechada, sempre que possível, para maximizar a proteção contra determinados microorganismos dado pelo componente volátil do produto”.

Pela leitura dos laudos, os produtos em questão são desinfetantes que atuam sob determinada superfície e que, apesar do odor que decorre de sua mistura, não têm propriedades acessórias ou desodorizante de ambientes.

Por último, a COANA, em outra manifestação, o Parecer 01, de 07 de janeiro de 1998, ao analisar produto semelhante, classificando-o também na posição 3808.40.10, dispõe que:

“11. O desinfetante em tela deixa o local desinfetado com “agradável” odor. Contudo, esta odorização se restringe à volatilização das substâncias aplicadas na superfície desinfetada e não decorre da volatilização de substâncias próprias para atuar na massa aérea de um determinado ambiente. Portanto, o produto não pode ser confundido com o desinfetante com propriedades acessórias de odorizar ou desodorizar ambientes enquadrado no “ex” 01 do código 3808-40.10 da TIPI vigente”.

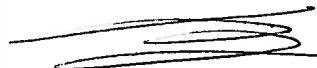
Tendo em vista, porém, a inquestionável procura da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para solicitar análise do IPT (Instituto Paulista de Tecnologia), para que responda aos quesitos abaixo, independentemente de outros que venham a ser formulados pela autuante e o sujeito passivo:

a - os produtos “Desodor Pedra e Desodor Refil” são preparações preponderantemente desinfetantes ou desodorizantes de ambiente?

b - as substâncias odoríficas porventura existentes em suas fórmulas teriam, no caso, características odoríficas ou desodorizantes de ambientes?

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


MOACY ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13709.001579/97-90
Recurso nº: 123.588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.204.

Brasília-DF, 14/02/2002

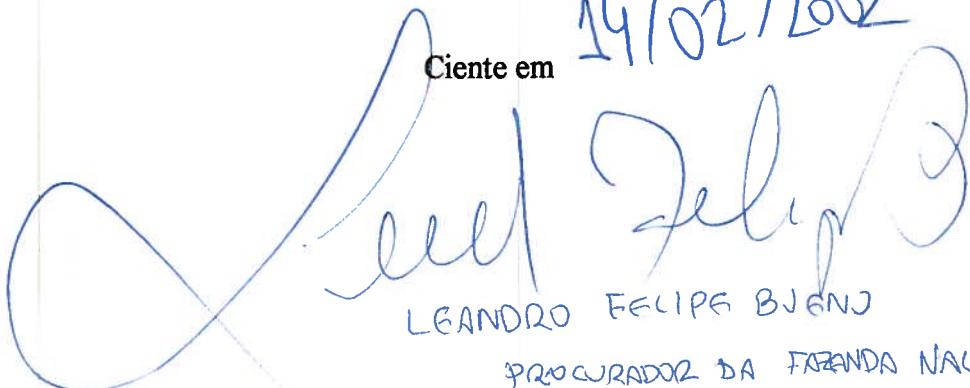
Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

14/02/2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL